

**MANIFESTAÇÃO DA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA)
AMICUS CURIAE NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1017365,
ENVOLVENDO O POVO INDÍGENA XOKLENG E A
TERRA INDÍGENA IBIRAMA-LA KLÃNÕ
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Fabio Mura

Coordenador da Comissão de Assuntos Indígenas (CAI)-ABA

Elaine Moreira

Secretária da Comissão de Assuntos Indígenas (CAI)-ABA

Alexandra Barbosa da Silva

Coordenadora do Comitê de Laudos Antropológicos - ABA

Brasília-DF, Outubro de 2020.

**MANIFESTAÇÃO DA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA) COMO
AMICUS CURIAE NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1017365,
ENVOLVENDO O POVO INDÍGENA XOKLENG E A
TERRA INDÍGENA IBIRAMA-LA KLÃNÕ
ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) vem trazer aos Excelentíssimos Ministros e Ministras deste Supremo Tribunal Federal um conjunto de reflexões antropológicas circunstanciadas, com o propósito de contribuir com este Egrégio Tribunal na análise e interpretação das questões em pauta no Recurso Extraordinário nº 1017365 envolvendo a comunidade da Terra Indígena Ibirama-La Klãnõ, cuja repercussão geral foi reconhecida.

Assim, trará elementos de compreensão sobre:

1. Dinâmicas territoriais;
2. Lógicas de domínio;
3. Posse;
4. Uso e ocupação territorial indígenas – com repercussão sobre o esbulho;
5. Sobre tradicionalidade, como algo não oposto a uma modernidade.

O item 1.0 reportará sobre o estatuto do direito territorial indígena na legislação em terras brasileiras, vindo, em seguida, a levantar e considerar a complexidade das categorias de território com caráter étnico-cultural, terra tradicionalmente ocupada e tradicionalidade, assim como as particularidades da organização territorial de povos indígenas. Ver-se-á que **o conceito de tradicionalidade se relaciona a uma tradição de conhecimento, caracterizando-se não por uma remissão ao passado, mas como um sedimentado de conhecimentos e de experiências, que alcança uma continuidade no tempo. Esta, ademais, se delinea a partir das**

características ambientais do lugar onde uma comunidade ou povo vive; é, portanto, relacionada a um *conhecimento tradicional local*. Assim, a “ocupação tradicional” da expressão constitucional de terra tradicionalmente ocupada implica que a ocupação deve se dar nesses termos.

Já o item 2.0 objetiva fundamentar antropologicamente o conceito de território, traçando um paralelo entre modalidades de ocupação, conceituação e uso de um espaço geográfico por parte de distintas coletividades humanas – por um lado, aquelas que se organizam principalmente a partir da vida doméstica, por alianças de parentesco e lógicas de cooperação baseadas em relações personalizadas. Por outro lado, a organização territorial definida por meio dos critérios jurídico-administrativos do Estado-nação, centrados em relações despersonalizadas. Com este paralelismo a intenção é ressaltar convergências e divergências organizativas e suas consequências uma para a outra, no intuito de trazer elementos para interpretação do caso específico em tela neste Recurso Extraordinário. Neste movimento se chegará a **compreender que uma terra indígena não pode ser tomada a partir da terra em si, nos termos de um imóvel rural, sob a óptica do direito agrário, mas propriamente em termos de um território, cuja organização é corolário das relações que se desenvolvem em seu interior, fundamentalmente assentados em vínculos de parentesco e de aliança, e cujo modo de ocupação deve se dar de modo tradicional.**

Uma vez compreendidos estes elementos, o item seguinte (3.0) então trará dados empíricos de ilustração – e portanto de demonstração – dos princípios de uso e de ocupação relativos à comunidade indígena e à Terra Indígena que deram ensejo ao processo jurídico ora em curso. Com isto **veremos que os Xokleng têm mantido de modo continuado ao longo do tempo, embora com sérias restrições para fazê-lo, um uso e uma ocupação tradicionais de seu território de referência, sendo sua presença na área alvo da lide aqui em tela, nestes exatos termos de ocupação, um fato incontestado.**

Por fim, a contribuição do item 4.0 será oferecer, com base nos argumentos desenvolvidos nos três itens anteriores, uma reflexão de caráter geral que será apresentada esquematicamente em 5 pontos:

- 1) **A especificidade da posse indígena deve ser entendida à luz da noção de território.**
- 2) **A “Tradicionalidade de ocupação” deve ser considerada como modo de ocupação e não como tempo de ocupação.**
- 3) **Não pode ser estabelecida uma hierarquia e/ou uma visão concêntrica entre os quatro “círculos” que compõem a modalidade de ocupação tradicional dos povos indígenas, conforme o Art. 231 da CF/1988** (a saber: “as habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”).
- 4) **As identificações e delimitações das terras indígenas não são realizadas a partir de visões abstratas de territórios genéricos; trata-se, diversamente, de demandas concretas, de determinados e específicos grupos domésticos, parentelas e comunidades locais.**
- 5) **Com uma eventual aplicação de um marco temporal, corre-se o risco de tornar a leitura do território indígena algo estático, levando à negação da própria noção de um modo tradicional de ocupação que é específico e dinâmico e tendo como impacto uma significativa redução dos direitos territoriais de numerosas comunidades indígenas, principalmente fora da Amazônia Legal.**

Sendo assim, passemos então à análise.

1.0 Sobre direitos territoriais indígenas: algumas questões de ordem geral e preliminar

Inicialmente é mister chamar a atenção para o fato de que existe já um amplo conhecimento de que a proteção do direito territorial indígena é tema regulamentado juridicamente no Brasil desde o antanho período Colonial. De fato, a antropóloga e professora Manuela Carneiro da Cunha (2018) discorre sobre como este tema na verdade tem origens em contendas entre Portugal e Espanha sobre a posse das terras da América. Aponta a autora como, ao longo do sec. XVI, firmou-se a doutrina que negava o poder temporal do papa para justificar eventual despojo de bens pela autoridade papal, sendo afirmada, igualmente, “a plena soberania original das nações indígenas.” Traz ainda o dado de que o frei Francisco de Vitória, “fundador do direito internacional”, jurista a quem o rei Carlos V consultava, em 1539 refutava os argumentos que negavam aos índios domínio e jurisdição sobre suas terras. (p. 281-283).

É possível observar o marco da legislação protetora por meio da Carta Régia de 1611 e do Alvará Régio de 1º de abril de 1680 – que veio a ser corroborado em Lei de 1755, relativa à concessão de sesmarias. Estava em pauta o princípio de que os indígenas eram os “primários e naturais” senhores das terras que ocupavam e que viessem a ser atribuídas a particulares, ficando, pois, preservado o seu direito – tomado como originário – sobre aquelas. Tem-se aqui a base mais do que conhecida do chamado instituto do Indigenato, para o reconhecimento jurídico deste direito. De se destacar é o fato de que, de todo modo, o direito de povos autóctones sobre as terras que ocupassem se viu constitucionalmente reconhecido ao longo de toda a história do Estado nacional brasileiro.

É, porém, muito importante considerar o que o antropólogo e professor Antonio Carlos de Souza Lima (1995) apresentou por meio da imagem de “um grande cerco de paz” isto é, a ação de gerenciamento estatal de populações indígenas sob uma égide de proteção tutelar. Ocorre que, na prática, esta ação esteve relacionada à supressão de espaços territoriais a uma diversidade de povos indígenas na nação brasileira – gerando ao longo do tempo um esbulho de tal monta e impacto que, seja por crescimento populacional indígena, seja pelas pressões inerentes à

necessidade conspícua de espaço para a reprodução física e cultural destes povos, nos termos de suas próprias necessidades, o seu ressarcimento vem sendo cobrado desde sempre ao Estado brasileiro por um grande número de comunidades, de diversos povos indígenas. Num primeiro momento, esse Estado lhes outorgou sesmarias, expressão administrativa de uma permissão para que estivessem em seus próprios territórios, desde que permanecessem ao seu lado, vistos, então, como “mansos”, e não “bravos” (ou “bravios”)¹, sobretudo nas guerras contra grupos não portugueses. Já no século XX, as pressões de uma expansão neocolonial fizeram tais demandas indígenas adquirirem os ares dramáticos que hoje apresentam.

Este quadro em grande medida tem estado relacionado a dois fatores: ou a não definição regular de espaços territoriais pelo órgão indigenista (inicialmente o SPI – Serviço de Proteção aos Índios – e posteriormente a FUNAI) ou a definição de áreas insuficientes.



O antropólogo e professor João Pacheco de Oliveira, em texto de 1998 havia chamado a atenção para o fato (fundamental) de que “Terra Indígena” não é uma categoria nativa ou antropológica, mas sim jurídica. Cabe notar que se trata aqui precipuamente de uma unidade administrativa instituída pelo Estado brasileiro para abrigo exclusivo de comunidades indígenas. Com isto o autor faz nos atentarmos para o fato de que se uma Terra Indígena, como espaço com limites fixos e bem determinados, pode incidir plena e totalmente sobre um território efetivo de uso e ocupação tradicional de uma coletividade sociocultural, isto pode não necessariamente ocorrer (PACHECO DE OLIVEIRA, 1998). Sendo mais preciso, em outro trabalho (PACHECO DE OLIVEIRA, 2012) o autor assim veio a colocar a questão:



Apesar das expectativas de que as terras indígenas correspondam às concepções nativas desse espaço, os processos de estabelecimento de territórios levadas a cabo pelo Estado nacional são efeito de um feixe de propostas, legislações, interesses e estratégias de território que raramente expressam a representação fidedigna do que os grupos indígenas concebem como o próprio território.” (p. 371).

(...).

¹ Como destaca a antropóloga Beatriz Perrone-Moisés (1992), na política indigenista portuguesa no período colonial, aos índios que se rebelavam era dada a classificação de “bravos” ou “bravios”, definindo-se como lícita a guerra contra eles – que era, então, qualificada como “justa”.

A criação de uma terra indígena não pode ser explicada por argumentos ou evidências etnohistóricas, nem se reporta apenas a instituições e costumes tradicionais daqueles que sobre ela exercem a sua posse. Seu delineamento ocorre em circunstâncias contemporâneas e concretas, cuja significação precisa ser referida a um quadro sempre relativo de forças e pressões adversas, contrabalançadas por reconhecimento de direitos e suporte político, não correspondendo de modo algum à livre e espontânea expressão da vontade dos membros dessa coletividade. (p. 372).

De fato, em termos empíricos é possível verificar que, com exceção feita para a região amazônica, o modelo preponderante de identificação e delimitação de Terras Indígenas no Brasil, desde ainda a ação do antigo SPI (a partir de 1910) tem se caracterizado por produzir enclaves de espaços recortados no interior de efetivos territórios de uso e ocupação tradicional².

Tal *modus operandi*, como veio a se demonstrar, acabou por suscitar uma grande quantidade de demandas indígenas por revisão de limites territoriais – fato extremamente significativo por si só, a apontar, quando mínimo, para uma incongruência entre a demanda territorial real dos grupos indígenas e a ação do órgão indigenista. Esta problemática se tornou significativa a ponto de ter sido incluída entre as chamadas “19 condicionantes”, no julgamento no STF referente à T.I. Raposa/Serra do Sol. Mas, fundamentalmente, constitui-se aqui um retrato que expressa de modo patente o quadro de forças no qual os povos indígenas fora da região amazônica têm se debatido na busca da garantia de seus direitos territoriais, mormente pelo fato de que são pressionados de modo intenso na partilha com empresas e/ou outros entes (públicos e privados) - e com força econômica e política inversamente proporcional à detida por estes últimos.

Agora, entender de modo adequado e detalhado por que esta situação se coloca requer não apenas por constatação empírica ao se considerar um histórico até o momento, mas uma

² É muito pertinente como ilustração notar que, no caso dos Guarani Kaiowa e dos Guarani Nandéva em Mato Grosso do Sul, as reservas instituídas pelo SPI ainda na década de 1920 tiveram seu tamanho definido a partir de uma medida agrária gerada no período colonial, a “légua em quadra”, correspondente a 3.600 hectares. As terras identificadas já nos anos 1990 acabaram todas girando em torno justamente deste tamanho e chama igualmente a atenção neste histórico que, já nos anos 2000, prescindindo de qualquer análise, um funcionário de carreira da FUNAI em Brasília afirmar que as terras que viessem a ser identificadas em Mato Grosso do Sul naturalmente não superariam este tamanho.

análise mais aprofundada. Para iniciá-la, é muito profícuo fixar o foco sobre a noção de território.

Numa reflexão intitulada “Territórios tradicionais e o direito produzido pelos Estados Nacionais”, em 2012 Deborah Duprat, então Vice Procuradora Geral da República, trouxe a precisa observação de que não obstante os territórios étnico-culturais sejam uma realidade no interior dos Estados nacionais, esta acepção do termo tem no direito produzido em tais Estados uma inserção que é apenas muito recente (DUPRAT, 2012). A partir deste fato, podemos estabelecer que a questão, portanto, é como este objeto pode e deve ser entendido – em termos antropológicos (a partir da empiria e da reflexão teórica) e com repercussão jurídica.

Alçando-se aos dispositivos legais no marco do qual este termo é pensado, a própria Duprat destaca, por um lado, a CF brasileira de 1988 (em seu Artigo 231), e, por outro, a Convenção n. 169 da OIT³, sendo, que neste segundo caso (no seu Art. 13.2), os territórios de povos indígenas (e populações tribais) são tomados, conforme ela observa, como “a totalidade do hábitat das regiões que esses povos ocupam ou utilizam de alguma forma”. Por seu turno, a CF brasileira traz a expressão “terras tradicionalmente ocupadas”, sendo que, pelo seu significado, diz Duprat, ambas definições se equivalem, “pois em ambos os casos a proteção jurídica não se limita ao espaço geográfico da ocupação, alcançando todo o ambiente de que se faz uso tradicional e, inclusive, sua potencialidade de abrigar gerações futuras” (DUPRAT, 2012, p. 392). Tal compreensão se fundamenta precisamente nos termos do Art. 231, que estabelece como imperativa a necessidade da reprodução de uma coletividade indígena, ou seja, a garantia de tal continuidade no tempo. Seguindo este artigo, a natureza desta reprodução é “tradicional”, aspecto que abordaremos logo adiante. Antes, porém, um fato sobremaneira importante de ser ressaltado é o quanto a própria definição do que seja um território, antes que algo a ser naturalizado, é tema de uma complexidade que deve ser explorada, contemplando em seu interior uma compreensão correlata sobre ocupação e sobre domínio – o que, por seu turno, repercute sobre a noção de posse, e, de modo correlato e solidário, de esbulho. É, pois, a considerar analiticamente tal complexidade que passaremos agora.

³ Anexo LXXII do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019

Inicialmente atentemo-nos para o fato de que a organização territorial dos povos indígenas se expressa em função de diversos aspectos. Neste sentido, é fundamental considerarmos aspectos como a demografia de um grupo, a realização de atividades de sustento – como a agricultura (exigindo-se por vezes rotação dos espaços agricultáveis, deixando-se os espaços utilizados para pousio e recuperação, com volta à sua utilização após este tempo) –, a coleta (de frutos diversos, mel, plantas medicinais etc.), caça, e, se são povos pastores, também a localização de terras pastáveis. Mas também outras práticas, igualmente e de modo complementar, configuram aquilo que é previsto na CF/1988 no sentido da reprodução física e cultural do grupo, ou seja, os deslocamentos para visitas entre parentes ou para consultas a sacerdotes/curadores (xamãs) e/ou rezadores, situações que podem também significar a realização de rituais comunitários, geralmente complementados com momentos celebratórios/festivos, os quais inclusive dão ensejo potencial a encontros, que suscitam casamentos e, portanto, alianças matrimoniais entre parentelas.

Como se pode depreender, tais atividades expressam o exercício da ocupação, a qual, nesses termos, é propriamente “tradicional”, posto que realizada segundo um determinado modo de vida, assentado em modos específicos de saber e de fazer – exatamente conforme os termos dos artigos 215 e 216 da CF/88). Por sua vez, estes decorrem de uma tradição de conhecimento – conforme posto pelo antropólogo norueguês Fredrik Barth (2000 e 2000a) –, caracterizada não por uma remissão ao passado, mas como um sedimentado de conhecimentos e de experiências, que alcança uma continuidade no tempo.

Para além disso, é de fundamental importância o fato de que esta tradição se delinea relacionada às características ambientais do lugar onde uma comunidade ou povo vive, a partir de regimes de memória específicos. Na interação que as pessoas destas coletividades realizam em tal ambiente, o fazem por meio de um *conhecimento tradicional local* – segundo os antropólogos Tim Ingold (2000) e Tim Ingold & Terhi Kurttila (2000). Em outras palavras, ela é uma tradição de conhecimento local. Assim, quando nos referimos à tradição, não estamos contrapondo um modo que seria “tradicional” a um outro “moderno” de ocupar o espaço

geográfico. É evidente que o conhecimento moderno também é, ele próprio, um conhecimento tradicional, na medida em que se conformou a partir de uma certa tradição. Ocorre que, como Ingold & Kurtilla (2000) observaram, ele não é o resultado dessa experiência num ambiente local. É sob esta luz que a tradicionalidade foi abrigada na Constituição de 1988.

O segundo ponto, dizíamos, é que, como se pode notar, há uma concepção de posse envolvida aqui para os indígenas, os quais, ao se deslocarem para realizar suas diversas atividades (nas diversas temporalidades que estas requerem) no âmbito de seu território de referência, não estão se despojando de espaços territoriais, mas exercendo um agir e um viver, de acordo com modos específicos. Assim colocada, esta posse é tanto bastante nítida e marcada, quanto é “fluida”, se para medi-la for utilizado um parâmetro agrário, em sua fixidez (no tempo e no espaço). Sobre este aspecto nos aprofundaremos mais adiante, mas, de todo modo, como se pode perceber, todos estes elementos caracterizam um uso e uma ocupação *sui generis* e expressam o sentido da tradicionalidade envolta na noção de “terra tradicionalmente ocupada”. **Não é, portanto, absolutamente cabível tomar como ponto de referência para o entendimento deste modo de uso e de ocupação (e, em suma, deste modo de vida) as unidades de produção com suas fronteiras fixas e bem delimitadas que são a base do direito agrário e que orientam a regulamentação do domínio, da posse e (sobretudo) da ocupação privadas.**

Neste ponto, vale retornar à referida reflexão de Duprat, quem ressalta que “ao lado do reconhecimento formal dos territórios dos povos e populações tradicionais, há uma série de dispositivos que tendem a assegurar sua proteção e dar eficácia ao comando que lhe serve de norte” – qual seja, a garantia de preservar os seus ‘modos de criar, fazer e viver’, assim como as ‘suas formas de expressão’, na voz do art. 216, I e II, da CF (cf. DUPRAT, 2012, p. 393). Por fim, o termo ocupação, como Duprat ressalta, ao ser, também esta tradicional (ou seja, que se revela por estes ‘modos de criar, fazer e viver’), ela não pode ser tomada unicamente a partir da “terra cultivada e da morada habitual – como instituído pela Lei n. 601/1850 (cf. p. 394).

Saliente-se que a ocupação não é “imemorial” - com este termo se vindo a significar uma origem marcada de uma vez por todas, não só no tempo, mas também, como se perceberá, no espaço, presumindo uma fixidez.

Neste tocante, em discussão no mesmo STF a respeito da titularidade das terras onde se localizavam antigos aldeamentos indígenas já extintos, em 1998 o Ministro Jobim destacava que a CF/88 substituiu a expressão “posse imemorial” por “posse tradicional” (DUPRAT, 2018). Esta imemorialidade remete o modo de vida de um grupo humano a um passado de modo atávico, suposto como de isolamento geográfico e social, dificilmente apreensível concretamente para a quase totalidade dos grupos humanos, e isto tanto no passado quanto no presente, como bem o demonstrou o antropólogo Eric Wolf (1982). Em vez disso, a ocupação (e consequentemente a posse) é “tradicional”, nos termos indicados mais acima.

Na via jurídica, encontra-se no Art. 14 da Convenção 169 de 1989, da OIT, o seguinte imperativo (jurídico): “Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre *as terras que tradicionalmente ocupam*. A convenção não só reconhece a autodefinição identitária dos povos, mas, de modo solidário, as suas modalidades *sui generis* (isto é, específicas) de ocupação territorial, compreendidas na tradicionalidade. Assim, como bem nota o antropólogo Alfredo Wagner de Almeida (2012, p. 382), “a ocupação permanente [de terras] e suas formas intrínsecas de uso caracterizam o sentido peculiar de ‘tradicional’”.

Dito isto, deve-se ressaltar que a questão maior está numa pretensão de fixidez de um povo no espaço, assim cristalizando um território, por um lado naturalizando este último e, por outro, não levando em consideração a discussão sobre a escala deste espaço – para cuja configuração a própria dinâmica e modalidade da ocupação são determinantes. É justamente este ponto que passamos a melhor analisar.

2.0 Sobre as noções de terra, posse e território: uma análise sobre a dinâmica territorial envolvendo o Estado-nação e sua população multiétnica e pluricultural

O objetivo deste item é fundamentar antropologicamente o conceito de território, traçando um paralelo entre modalidades de ocupação, conceituação e uso de um espaço geográfico por parte de distintas coletividades humanas – por um lado, aquelas que se organizam principalmente a partir da vida doméstica, por alianças de parentesco e lógicas de cooperação baseadas em relações personalizadas. Por outro lado, a organização territorial definida por meio dos critérios jurídico-administrativos do Estado-nação, centrados em relações despersonalizadas. Com este paralelismo a intenção é ressaltar convergências e divergências organizativas e suas consequências uma para a outra, no intuito de trazer elementos para interpretação do caso específico em tela neste Recurso Extraordinário. Pretende-se deixar patente que é possível haver um Estado-nação multiétnico e pluricultural que contemple territórios de uso exclusivo, mas também territórios com espaços inclusivos, isto é compartilhados. Com isto podemos chegar a apontar que a revisão de limites de uma Terra Indígena tornaria de uso exclusivo algo que, no território de referência dos indígenas, uma específica relação de poder havia tornado exclusivo de outra coletividade ou do próprio Estado – para torná-la uma Unidade de Conservação (conforme o caso específico aqui em litígio). Assim, passemos à análise.

Visando compreender, conforme a CF/1988, as características das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas dentro de um Estado-nação de caráter multiétnico e pluricultural como é o Brasil, é imprescindível voltarmos a atenção para como se chegou a esta configuração e em seguida analisar as suas peculiaridades. Para isto é preciso compreender as diferenças e as convergências existentes entre as modalidades de organização político-territorial por um lado com base principalmente nas relações de parentesco e na ecologia dos grupos domésticos (como é característico dos povos indígenas) e, por outro, aquelas manifestadas pelas políticas de Estados-nações modernas que buscam ordenar os espaços geográficos sob sua jurisdição seguindo critérios jurídico-administrativos encarnados em procedimentos burocráticos.

Para chegar à apontada configuração multiétnica e pluricultural não podemos entender estas modalidades como independentes entre si, nem tomar as relações e interações entre os indivíduos de distintos segmentos sociais e étnicos que se encontram em um determinado espaço geográfico como simétricas. De fato, os processos históricos frutos de experiências coloniais e pós-coloniais têm levado à construção de significativos diferenciais de poder, impactando e condicionando o agir dos indígenas, mas também levando o Estado a tomar em consideração estas especificidades, produzindo assim normas específicas, que dizem respeito às comunidades étnicas. Nesses termos, é necessário focar com atenção as especificidades anteriormente referidas sobre a gestão do território por via de parentesco e de ecologia doméstica, por um lado, e aquela burocrático-administrativa, por outro.

2.1 Morfologia social, parentesco e relações ecológicas

Ao criticar o determinismo dos antropogeógrafos do começo do século XX (que atribuíam às características físicas do solo o poder de definir as formas que as coletividades humanas assumiriam em um determinado espaço geográfico), o antropólogo francês Marcel Mauss (1993 [1904-1905]) propunha como alternativa analítica a importante categoria de *morfologia social* para justamente escrutinar a maneira de estabelecimento das coletividades no espaço. Utilizando como exemplo os modos de vida dos vários grupos Esquimós distribuídos entre a Groenlândia e o Alasca, Mauss mostrava como estas coletividades organizavam seus territórios numa variação sazonal. As constatações e reflexões do autor são muito relevantes para lançar luz sobre o caso dos Xokleng aqui em tela, que também encontram na sazonalidade uma característica de seu modo de se estabelecer no espaço (v. item 3.0, adiante). O autor francês destacara que durante o verão, as famílias nucleares Esquimó se dispersavam, com o intuito de desenvolver atividades de caça e de pesca, cada uma delas formando acampamentos de tendas, distribuídos em amplos espaços territoriais. Já no inverno, as famílias se concentravam em aldeias, residindo em casas de pedra ou de neve, que abrigavam famílias extensas, todas elas intercomunicadas com o *kashim* (uma construção de uso cerimonial).

Mauss, então, apontava como estas variações sazonais implicavam em diferentes formas de organização social, com efeitos na vida jurídica, religiosa, no regime de bens e nos modos de

desenvolver as atividades técnicas e econômicas. Neste sentido, para além dos importantes aspectos devidos ao clima, às características materiais e aos recursos presentes nas regiões habitadas pelos Esquimós, as seleções que estes realizaram ao longo de séculos para se organizarem no espaço, assim como as percepções que tinham de seus territórios, eram fortemente condicionadas por fatores precipuamente de caráter social. De fato, a demonstração mais contundente da importância de fatores sociais e culturais na definição das atividades técnicas, econômicas e ritualísticas nos é trazida à luz quando Mauss compara os Esquimós com os outros com os quais compartilhavam amplos espaços geográficos. Assim, os Atapaskanos e os Algonquinos, no lugar de organizar nesses espaços suas atividades e formas de habitar seguindo uma lógica sazonal (como os Esquimós), ao contrário, durante todo o ano viviam em tendas, mantendo uma mobilidade constante, difusa pelo território e utilizando técnicas para se locomover bastante específicas.

A descrição da morfologia social conforme entendida por Mauss permite compreender que a organização territorial de uma coletividade humana conjuga aspectos ecológicos e socioculturais, se revelando ambos importantes na definição das atividades desenvolvidas pelos diferentes povos e comunidades.

Vale ainda observar outro caso e contexto geográfico-ecológicos, em que o antropólogo inglês Evans-Pritchard (1978) salientou a interdependência entre fatores ecológicos e sociais, no continente africano. Concentrando-se sobre a vida dos Nuer, povo que habita um território localizado nas nascentes do rio Nilo, no Sudão, em 1930 o autor buscou mostrar como a relação estabelecida pelas pessoas com o gado levou, também neste caso, à criação de uma sazonalidade – desta vez entre período chuvoso e aquele seco – fazendo com que os rebanhos pudessem alcançar fontes de água, tanto nas aldeias formadas nos locais mais elevados, quanto nos acampamentos dos períodos de seca, levantados nas margens dos cursos fluviais. Naquele contexto, o autor colocava em evidência a tendência dos Nuer de reunir nos acampamentos dos períodos de seca os parentes consanguíneos, pertencentes a uma determinada linhagem e que durante o período da chuva encontravam-se em aldeias diversas – sendo que justamente nestes

últimos lugares a formação propriamente comunitária se dava por meio de relações de afinidade (por casamento) entre segmentos de diferentes linhagens.

Para além da relação entre o social e o ecológico na variação sazonal e a dinâmica territorial deste povo, Evans-Pritchard ressaltava também como a distância física no território não necessariamente se sobrepunha proporcionalmente a distâncias sociais; com efeito, dentro de uma determinada aldeia, dependendo da filiação dos membros a uma certa tribo, estes poderiam ter mais proximidade social com aqueles pertencentes a sua tribo ou segmento tribal, mesmo que estes morassem em aldeias bem mais distantes, geograficamente falando, com relação àquelas mais vizinhas, mas que, porém, pertencessem a segmentos ou tribos diferentes.

Assim, a partir dos argumentos desses dois autores pode-se concluir que em ambos contextos etnográficos a proximidade e o distanciamento na formação de alianças políticas e no compartilhamento de experiências se relacionam com fatores ecológicos e geográficos, seguindo-se os critérios da morfologia social de um determinado povo, e resultantes de longos processos experienciais de seus integrantes nos ambientes em que vivem.

Há que se observar que, de um modo extremamente generalizado no planeta, os povos não vivem isolados, compartilhando, ao contrário, espaços geográficos (isto seja competindo pelos recursos, seja cooperando para sua exploração). Bastante ilustrativo disto é o que foi apresentado pelo já referido antropólogo Fredrik Barth (1956), a respeito das relações ecológicas entre três diferentes grupos étnicos já na região de Swat (noroeste do Paquistão). O autor revela como os Pathan (que praticam a agricultura), os Kohistan (que combinam agricultura com pastoreio transumante) e os Gurja (que são pastores nômades), por suas características de mobilidade e de desenvolvimento das atividades econômicas passaram ou a compartilhar espaços, formados por nichos ecológicos específicos, ou a competir para obter a exclusividade de exploração. Assim, os Gurja passaram a explorar espaços mais distantes dos vales e mais elevados, onde não encontravam competidores, mas também sazonalmente se engajavam como mão de obra nos campos cultivados pelos Pathan, na planície. Por outro lado, com a expansão,

inclusive bélica, dos próprios Pathan, os kohistaneses (que eram os habitantes mais antigos), acabaram perdendo significativos espaços.

Como é possível perceber a partir destes exemplos etnográficos, além de depender de características sociais internas a cada coletividade, as peculiaridades morfológicas destes povos dependem também dos efeitos de poder procedentes das configurações interétnicas em que estão inseridos. Assim, aspectos demográficos e das características das principais atividades técnicas e econômicas desenvolvidas por cada coletivo podem ter significativas consequências para os outros, em termos de possibilitar ou não o acesso a espaços e a recursos em determinados ambientes e isto é aqui algo extremamente importante de reter em mente.

Já por outro lado, há que se salientar que, embora na história da humanidade certas práticas técnicas e econômicas (como por exemplo a agricultura) em ambientes favoráveis a seu desenvolvimento têm permitido, em espaços relativamente reduzidos, o aumento demográfico, a complexificação e a diferenciação da organização do trabalho, bem como a produção de significativa quantidade de alimentos, de objetos e de energia, não necessariamente isto acontece em todo lugar. Com efeito, como demonstrou o antropólogo francês Philippe Descola (1986), os indígenas Achuar da Amazônia equatoriana, embora vivam em ambientes ricos em proteína animal, não todas as espécies presentes em seus territórios de caça são objeto de suas atividades de captura, existindo para eles proibições alimentares que são fruto de uma complexa cosmologia, desenvolvida a partir das atividades dos grupos domésticos que se distribuem pela floresta de forma espaçada, uns com relação aos outros, com raios de ação e de circulação dos membros das unidades domésticas bastante amplos. Isto lhes permite uma mobilidade elevada e a produção justamente de uma complexa cosmologia, a ela relacionada. Com tais informações etnográficas, o autor aponta que os Achuar mantêm uma demografia bastante reduzida nesses amplos territórios, não por falta de recursos energéticos, nem de técnicas para seu provisãoamento, mas fundamentalmente por escolhas, resultantes de um específico estilo de vida e uma específica visão de mundo.

Com isto, mais uma vez se revela o quanto é inadequado buscar num determinismo ecológico a forma que uma coletividade humana adquirirá num determinado espaço geográfico.

Os exemplos apresentados demonstram também, entre estes povos, o papel fundamental das unidades domésticas em dar vida a escolhas técnicas e econômicas, sendo que a própria especificidade da reprodução doméstica e as alianças por parentesco nos apresentam um modo de vida que tem suas peculiaridades e suas exigências.

A este respeito, vale a pena notar o que o antropólogo americano Marshall Sahlins (1972) observou entre povos caçadores e coletores, bem como entre pequenos agricultores, no sentido de que o motor das atividades desenvolvidas está no modo de produção doméstica, existindo uma tendência à subprodução. Esta, porém, não deve absolutamente ser entendida como pobreza ou insuficiência econômica; ao contrário, o autor reflete que estas coletividades apresentam um significativo grau de opulência, uma vez que algo por eles tido e vivido como extremamente importante é a dedicação de tempos cotidianos (ou regulares) à prática da sociabilidade entre as pessoas e à realização de processos rituais. Isto significa, por exemplo, visitas, conversas (em que se trocam e/ou atualizam informações), momentos festivos e também realização de rituais.

É importante observar, nesta análise, que os grupos domésticos, cerne da organização social e das atividades técnicas e econômicas, bem como da sociabilidade e vida religiosa, não deve ser aqui confundido com a noção de família conjugal (ou nuclear), conforme geralmente é entendido em contextos urbanos burgueses. Ao contrário, como atesta outro antropólogo americano, Richard Wilk (1984, 1997), a partir de suas pesquisas com indígenas de língua maia no Belize, geralmente os grupos domésticos organizados em coletividades com base no parentesco são agregados de unidades habitacionais – os quais, em conjunto, circunscrevem famílias extensas formadas por três gerações. Conforme este autor nos apresenta, nos ambientes em que vivem, estes grupos desenvolvem propriamente uma ecologia doméstica (WILK, 1997).

Por outro lado, é através de alianças entre várias destas famílias que vêm a se configurarem comunidades locais, bem como é a partir de estilo de vida e de visão de mundo semelhantes que se estabelecem relações específicas com o território, criando-se os pressupostos para uma cooperação técnica e econômica.

2.2 Processo colonial, gestão territorial e o Estado-nação

Como vimos, as dinâmicas territoriais até aqui descritas não levaram ainda em consideração os efeitos de processos propriamente coloniais e das gestões que em decorrência desses processos foram realizadas no passado, nem tampouco aquelas que vêm sendo feitas em tempos mais recentes, já no quadro de existência dos Estados-nações modernos. De fato, é necessário aqui distinguir entre as organizações hierárquicas de Estados pré-modernos daqueles já definidos através de fronteiras nacionais fixas. Estas últimas são relativamente recentes na organização territorial a nível mundial, antes do surgimento das democracias, ou das monarquias constitucionais, sendo comum expansões e contrações de domínios, inclusive imperiais, a partir de relações matrimoniais entre casas aristocráticas, em diversos níveis de escala geográfica.

Na Europa, por exemplo, na Idade Média e até o Renascimento havia espaços de uso comum para o desenvolvimento, entre outros, da agricultura e do pastoreio transumante, constituindo-se amplas regiões, cuja população humilde (que dava vida a essas atividades) encontrava-se submetida ao domínio regional dos aristocratas. Tais espaços eram denominados de *open-fields* (campos abertos) e parte dos produtos das lavouras eram remetidos como impostos justamente às famílias nobres da região, que possuíam jurisdição sobre esses espaços territoriais. Diversamente da produção agrícola e da criação de animais, em decorrência dessa lógica de jurisdição, na Idade Média a caça de determinados animais nesses espaços era exclusividade dos nobres, como o observa o antropólogo François Sigaut (1988), com os servos não tendo acesso legítimo a eles. Este autor ressalta exatamente que **as atividades venatórias constituíam fundamentalmente uma questão jurídica – indo além de aspectos técnicos e ecológicos**. Efetivamente, o que está em questão é o fato de que, destes espaços, embora os recursos fossem compartilhados (portanto, inclusivos), eram juridicamente distribuídos hierarquicamente e, no que tangia à caça, o domínio legal era exclusivo do senhor.

Como é possível perceber, a presença de uma ação dominante, voltada a administrar os territórios sob sua jurisdição, implica na gestão e na diferenciação de acessos a espaços e recursos de uma determinada área geográfica. Isto, porém, não se limita à Europa da Idade

Média; a gestão de territórios é característica da expansão colonial europeia pelo mundo, com peculiaridades locais e regionais bastante significativas. Na América Latina, a gestão dos territórios no período colonial estava principalmente voltada a organizar, em um primeiro momento, a mão de obra indígena e, em um segundo momento, aquela de escravos procedentes da África. No Brasil, especificamente, a guerra movida aos índios bravios dos sertões e as expedições dos bandeirantes tinham como intuito pacificar e realizar os “descimentos” dos indígenas capturados nas regiões interioranas, ampliando o reservatório de mão de obra, localizando suas residências nos aldeamentos organizados pela colônia portuguesa em sesmarias concedidas *ad hoc* e entregues ao controle e à administração de ordens religiosas, principalmente a jesuíta.

Já na África, em períodos mais recentes, o Colonial Office britânico dedicou-se a administrar os territórios nativos juntamente com a introdução de critérios europeus de divisão da terra. Como observava o antropólogo Paul Bohannan (1967), as lógicas ocidentais de organização agrária, centradas na propriedade privada da terra, em sua mensurabilidade por coordenadas geográficas e sua alienabilidade por transações econômicas, não davam consideração ao fato de que os povos de África se relacionavam com seus territórios de forma totalmente distinta – **dando vida também a entendimentos de posse distintos**, conforme, aliás, havia já sido ressaltado no final do século XIX pelo jurista inglês Sir Henry Maine – que foi também um dos pais da Antropologia britânica.



Os povos africanos definiam a posse a partir da organização social das parentelas e das atividades práticas e rituais, ressaltado a noção de domínio. Por outro lado, o uso dos espaços geográficos promovido pela colonização europeia na África centrava-se na propriedade privada da terra, em sua mensurabilidade cartográfica e em sua alienabilidade, como mercadoria, através de transações econômicas.



Esta concepção europeia sobre a terra finca suas raízes no direito agrário formulado na Roma antiga e que foi objeto de atenção específica, entre outros, dos estudos do ilustre sociólogo alemão Max Weber. No livro *História Agrária Romana* (1994), Weber investigou e procurou

demonstrar “a interrelação entre o tipo de medição de terrenos e a relação jurídico-pública do território a que os terrenos pertencem, além das relações jurídicas privadas dos fragmentos particulares.” (p. 2 - grifos nossos). Assim, detectou as formas de divisão que os agrimensores romanos do período imperial utilizavam para as divisões de terrenos, relacionadas à propriedade. Os lotes (agrícolas) “tinham, via de regra, seus limites orientados segundo os pontos cardeais”, (p. 13). Deste modo evidenciou-se a forma que veio a prevalecer no Ocidente no século XX (e, deve-se agregar, vindo a ser juridicamente reconhecida de modo privilegiado): a divisão por formas retangulares – quadradas (as *centuriae*, as mais comuns) ou não. Do mesmo modo, analisou as formas de alienação privada plena (*privatim*) dos terrenos do *territorium*, subtraídas à propriedade comunitária. O *territorium* denominado *ager arcifinius* (isto é, “delimitados por divisas não retilíneas”) assim o era por não haver ainda sido submetido à medição romana (p. 89).

Weber salienta também como no interior das glebas, quer dizer, os territórios dos municípios, a propriedade privada rural se definia como terra “arável”, a partir de espaços territoriais públicos de uso coletivo, constituídos principalmente por pastagens destinadas ao pastoreio (*pascua publica*). O autor compara estes espaços com o ordenamento jurídico alemão denominado de *Allmenden*, isto é, os pastos e bosques de uso comum – e que, por extensão, podem ser atribuídas a todas as formas de uso coletivo, a partir de domínios de parentelas, nos mundos antigo e medieval.

A partir de uma gestão pública e coletiva da terra, a construção paulatina de uma relação privada com esta caracterizou a definição e a transformação do direito romano ao longo dos séculos, desde seu ordenamento monárquico, passando pela época republicana e chegando à fase imperial. Há que se observar que é a partir propriamente do binômio público/privado, oriundo justamente do direito romano, que na Europa posteriormente veio a se definir não apenas a propriedade privada alienável, mas também a constituição de entidades coletivas, entendidas como pessoas jurídicas, dando vida a noções como a de “propriedade coletiva”.

Assim, voltando às argumentações de Paul Bohannan (op. cit.) a respeito da África, este autor observou como, juntamente com a propriedade individual da terra, foi introduzida ali pelo poder colonial inglês justamente a possibilidade de reconhecer propriedades coletivas – algo que num primeiro momento não fazia sentido para os povos nativos, uma vez que a sua organização territorial, como visto antes, era fundamentalmente a expressão de sua organização social, política e ritualística.

Ocorre, porém, que a dinâmica das relações entre o Colonial Office e diversos povos da África levou vários destes últimos a se servirem do associativismo introduzido pelos europeus, para assim poder ver reconhecido o domínio de cada parentela (organizada, então, em associações, com estatuto jurídico reconhecido) sobre os espaços territoriais que tradicionalmente ocupava.

Todo este quadro delineado, portanto, nos permite notar que a gestão de terras e de territórios no interior dos domínios de reinos e impérios europeus, bem como dos espaços colonizados por estes desde a Roma antiga, tem mostrado, principalmente nas colônias, uma composição diversificada de formas de acesso à terra e de organização territorial dos espaços administrados. Nestes processos históricos, o Brasil não constitui exceção. Conforme salientou o antropólogo Alfredo Wagner B. de Almeida (2012, p. 383), ao longo dos séculos houve o reconhecimento de espaços de uso comum tanto de aguadas nos sertões no Nordeste do país, quanto de campos para pastagens no Sul, além de campos naturais na Amazônia (p. 383), o que de algum modo acabou sendo eliminado com a Lei de Terras, de 1850. Por outro lado, como vimos, a concessão de sesmarias pelos portugueses para aldear e administrar famílias indígenas foi a modalidade que foi utilizada pela colonização ibérica. Estas duas últimas modalidades de atribuir espaços geográficos com fronteiras fixas, com o intuito de depois administrá-los de uma forma específica por parte do Estado, foi definida pelo antropólogo João Pacheco de Oliveira (1998) de *processo de territorialização*. De fato, em certa continuidade com estas lógicas administrativas (após a extinção dos aldeamentos nas sesmarias, em decorrência da Lei de Terras de 1850), e já no século XX, o Serviço de Proteção aos Índios passou a territorializar os

indígenas em reservas, sendo que hoje, em decorrência da CF/ 1988, tem-se também a categoria de “Terra Indígena”, a partir do reconhecimento da ocupação tradicional das mesmas.

Há que se evidenciar que, para além destas modalidades de gestão, os processos oriundos de reforma agrária também enveredaram para a constituição de unidades territoriais peculiares, como os assentamentos, seja do INCRA seja os de gestão estadual. Encontramos, ainda, outras modalidades, que são os parques e/ou áreas de preservação ambiental (em suas variadas formas de permissão de presença humana), bem como os terrenos da União, de estados e de municípios, e as terras consideradas como devolutas. A gestão e relacionamento entre estes espaços todos ocorre, portanto, através da **organização político-territorial do Estado-nação brasileiro, em seus três níveis (municipal, estadual e federal), cada um com suas competências e atribuições**. Assim sendo, **as políticas de Estado determinam modalidades de domínio sobre os espaços territoriais**, isto é, o que os antropólogos Barbosa da Silva e Mura (2018) denominaram como um *processo de dominialização* específico.

Outro *processo de dominialização*, observam os autores, seria aqueles promovidos pelos próprios indígenas através da ecologia de seus grupos domésticos, dos rituais, das relações cosmológicas e de suas relações de parentesco, em linha com o que foi aqui argumentado no item 2.1. Observam eles também que, para entender as dinâmicas territoriais entre os indígenas, há que se levar em conta todos os *processos de dominialização*, que influenciam-se mutuamente, e não apenas um deles (isto é, aqueles de parte do Estado e também de todos os grupos sociais, que se interrelacionam), dando assim vida a configurações territoriais contextualmente específicas. Estas são fruto de determinadas *situações históricas* que, como argumenta Pacheco de Oliveira (1988) ao propor esta categoria analítica, seriam caracterizadas por uma específica distribuição de poder entre diversos segmentos sociais e étnicos, em suas relações interétnicas.

É justamente destas configurações territoriais e das múltiplas concepções sobre sua gestão, sobre posse e território, bem como suas consequências no entendimento do que é “terra tradicionalmente ocupada” que nos ocuparemos a seguir.

2.3 Território, terra tradicionalmente ocupada, gestão territorial e modalidades de posse

Com base na argumentação do item anterior, podemos afirmar que se o Estado, por meio da *territorialização* (como uma modalidade de *dominialização*), define o lugar que as Terras Indígenas terão no interior do território do Estado-Nação, e como estas serão administradas como terra da União, por outro lado os indígenas definem a relação com terras específicas, também contemplando e construindo territórios de referência por meio de suas atividades sociais, religiosas e econômicas, em espaços geográficos que podem coincidir parcialmente com aqueles abrangidos por outros domínios. Como vimos no item 2.1, a convivência de diferentes territórios compartilhando os mesmos espaços geográficos permitia a povos etnicamente diferentes cooperar ou competir na exploração dos ambientes aí localizados, mas também pode significar que alguns povos explorem certos recursos, enquanto outros utilizam os ambientes de maneira diferente.

A questão em jogo é, a partir dos domínios exercidos sobre um mesmo lugar, verificar a exclusividade de uso real e aquela legal (nos termos da legislação brasileira) dos espaços e dos recursos neles contidos. Ao mesmo tempo, verificar as formas diretas ou indiretas de se usar tal lugar – podendo compreender possíveis configurações de compartilhamento voluntário e involuntário de espaços e recursos – permite uma compreensão, por exemplo, da ecologia doméstica e da cosmologia indígena, em situações concretas de acesso aos recursos de seus domínios territoriais, que em muitos casos não podem ser circunscritos apenas às Terras indígenas que foram reconhecidas pelo Estado. Este é o caso específico aqui tratado da Terra Indígena Ibirama-La Klãnõ, cujas peculiaridades abordaremos mais adiante, no item 3.0 desta manifestação. Mas, antes de enveredar para a descrição e análise das diferentes concepções de posse derivadas destas dinâmicas territoriais, para sua melhor compreensão, brevemente e de forma esquemática é importante cotejar as características de organização territorial do Estado-Nação, por um lado, e, por outro, aquelas dos povos indígenas, remarcando aí convergências e diferenças.

Em primeiro lugar, destacamos uma clara convergência no fato de que em ambos os casos a composição e a gestão dos lugares em um determinado espaço geográfico são definidas não a partir das características destes lugares, e sim a partir de um ordenamento territorial que determina o domínio sobre ele. É, portanto, com referência às características do território que se reúnem e articulam as partes administradas. Nestes termos, e isto é de suma importância, tudo o que é abrangido pelo território é reconhecido como sendo de seu pertencimento. De modo ilustrativo, se o pico de uma montanha se encontrar no interior do perímetro que circunscreve a nação brasileira, independentemente de ter sido sequer alguma vez pisado por qualquer cidadão brasileiro, este será considerado como pertencente ao Brasil.

Em segundo lugar, entremos no mérito de como nos dois casos se compõem e administram os lugares. Como é sabido, o Estado-nação brasileiro divide o espaço geográfico circunscrito por suas fronteiras internacionais em municípios, estados e num distrito, com a gestão a partir de competências municipais, estaduais e federais. Nesta organização, para efeito da gestão, as comunidades pertencentes à nação, aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal são definidas a partir da residência das pessoas nesses espaços, independentemente das relações que estabelecem entre si. A relação com a população é impessoal e vertical, sendo que famílias inteiras podem se mudar de uma localidade para outra, sem que isto afete minimamente a organização político-territorial de, por exemplo, um município. **Neste sentido, para a gestão político-administrativa do Estado o que importa é a presença das várias modalidades de lugares que compõem seu território, independentemente das pessoas que detêm sua posse e/ou são seus proprietários.** Assim, propriedades urbanas e rurais, individuais ou de pessoa jurídica, assentamentos rurais, parques ecológicos, espaços públicos, áreas de Marinha, terras devolutas etc. são administradas regulamentando-se seus usos e os eventuais impostos exigidos, independentemente das relações pessoais que aí têm lugar.

Já para os povos indígenas, a gestão das localidades, de como ocupá-las e de usar seus recursos, ocorre de forma muito distinta. Neste caso, as relações se dão de modo fortemente personalizado, por vínculos estabelecidos por parentesco, vizinhança e/ou cooperação, possibilitando a formação de comunidades locais. As parentelas que estão na base das

organizações comunitárias – por meio de redes de relações, geralmente horizontais – exploram os espaços geográficos, atribuem aos locais significados específicos, determinam relações cosmológicas com seres presentes nos ambientes de vivência, dão vida a formas de mobilidade e de distanciamento espacial, conforme as especificidades das morfologias sociais de cada povo.

Estas duas modalidades de gestão territorial apontadas não podem absolutamente ser vistas como separadas e independentes entre si, naquilo que diz respeito ao modo de construção dos territórios indígenas. Ocorre que, na ausência de terras de uso exclusivo de tamanho adequado, os povos não estão em condições de acessar livremente os espaços de seus territórios por eles considerados indispensáveis para a reprodução física e cultural, implicando isto na definição, por parte dos grupos domésticos indígenas, de estratégias de gestão territorial específicas. Como exemplo neste sentido, está se adentrar uma mata situada em uma propriedade privada, ou um parque de preservação ambiental, com o intuito de aí obter recursos (como animais de caça, frutas/frutos, mel, madeiras, plantas medicinais etc.), contornando-se formas de controle exercidas por proprietários privados ou de agentes estatais; ou, ainda, trabalhar como empregados em fazendas sobrepostas aos seus territórios, mantendo-se relacionados com esses lugares e assim igualmente podendo acessar aos seus recursos. Tais estratégias podem levar também à utilização das terras indígenas já reconhecidas pelo Estado como bases de articulação de relações mais difusas (capilares) no território, possibilitando-se deste modo em tais espaços exclusivos, por exemplo, a construção de lugares residenciais e o desenvolvimento de atividades agrícolas.

Deve-se também salientar que, em suas trajetórias ao longo do tempo e em situações históricas determinadas, os indígenas, conforme vimos no item 1.0 desta manifestação, definem tradições de conhecimento local e cosmovisões específicas, que são justamente as que caracterizam o modo tradicional de ocupar os espaços geográficos. Assim, delineiam concepções de posse dos vários locais que compõem seus territórios que são bastante distintas com relação àquelas entendidas pelo direito brasileiro para tratar dos imóveis rurais. A posse da terra para os indígenas torna-se expressão das parentelas que configuram suas comunidades locais, bem como das modalidades cosmológicas de acessar os recursos nela contidos. A terra não pode, portanto,

ser alienada dado que isto alteraria profundamente a própria organização territorial, colocando em risco a sobrevivência física e cultural deste determinado povo indígena.

Pois bem, é sob a luz do visto até aqui que passaremos agora a focar o caso específico dos Xokleng e da T.I. Ibirama-La Klãnõ, trazendo elementos concretos de demonstração do que foi dito.



3.0 Terra Indígena Ibirama-La Klãnõ e sua inserção territorial: processos históricos, dinâmica territorial e mobilidade espacial por parte dos indígenas Xokleng no estado de Santa Catarina

Cabe de início notar que na literatura o povo Xokleng é referido também por outros nomes (como, por exemplo, Botocudos, Bugres, Aweikoma, Xokrén, Laklanõ).

Como ocorre em outras partes do país, as primeiras notícias registradas em documentos sobre eles passam a vir a luz com a ocupação territorial da região sul – com movimentos migratórios europeus, construção de estradas de ferro, vilas e pequenas cidades que foram surgindo no século XIX. Nos cinco volumes que compõem o processo de identificação da Terra Indígena aqui em tela podemos encontrar importantes referências históricas deste processo social. No presente item iremos recuperar dali e nos ater aos temas que podem elucidar as dinâmicas de uso do território em questão pelos indígenas, com particular ênfase (devido ao objeto da lide) sobre o uso dos recursos florestais. É importante observar que por diversas décadas pós contato os documentos oficiais registraram tais recursos como “Patrimônio Indígena”.

Como já observara o referido antropólogo Pacheco de Oliveira (2019), a história indígena no Brasil está presente em cada momento da construção da nação brasileira; se ela não é evidenciada, muitas vezes isto não se deve à falta de documentos. Estamos diante de um destes casos. Desde o século XIX encontramos narrativas sobre a presença indígena na região de Santa Catarina, em região de mata fechada, floresta, acampamentos nas grandes árvores e a busca e retirada de mel. A presença indígena é fortemente citada como ocupando as regiões serranas. Ali foi também o palco das chamadas “caçada aos bugres”:

Avançamos, ... 8 homens afrontando um aldeamento inteiro. Os Botocudos corriam desesperadamente. Indo a minha frente um Botocudo em corrida vertiginosa, dispus-me a segui-lo, reveste-se de coragem, levantando o inseparável cacete de pau-ferro para descarregar-me. Vitima eu seria, se certo golpe de espada não o prostase. Matei-o. Uma índia jovem corria qual “onça”, levando ao collo uma creança e pela mão uma outra de 5 a 6 anos. Nem um de nós poude acompanhá-la tal celeridade da carreira.

(Publicado em 1916, em “O Olho”, publicação de Santa Catarina e referente ao ano de 1870; grifos nossos; ver anexo 1 e 1a).

Já em um telegrama publicado em 29 de novembro de 1873 (ver anexo 2), o delegado de polícia da cidade de Joinville afirmava o seguinte:

(...) Provocação não houve, pois desde a fundação da Colônia Francesca aqui nunca aparecera um bugre. Talvez os irritou a fundação da nova colônia além da Serra, receiando eles serem despojados dos terrenos até agora ocupados. – assignado Calos Júlio Parucker.

Uma década mais tarde (1883), o que se encontra na imprensa revela um aumento de conflitos entre não indígenas e indígenas, ocasionados pelo contínuo avanço da colonização. Estes passam a ser referidos como “silvícolas” ou “selvagens” genéricos. Já na virada do século, deparamo-nos com a proposta de uma “Liga Patriota do Silvícolas”, publicada em 1906:

Considerando que não se coaduna com os princípios da Moral a prática até agora seguida de exterminar os habitantes de nossas florestas, sem ao menos tentarmos a sua catechese, propomos a execução de um centro que se denominará Liga Patriótica para catechese dos silvícolas. (Publicado em O Dia - órgão do partido Republicano de Santa Catarina – grifos nossos).

O aspecto moral da relação dos brancos com indígenas passa a se revelar como uma pauta importante no país. De modo significativo, em 1910 seria criado o “Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais”, mais tarde transformado apenas no objetivo das três primeiras letras (SPI). Para a sua aprovação na Câmara dos deputados, lemos:

Estacionara quase que por completo, as tendências protectoras do índio nas esferas governamentais, (...) o índio, cedendo cada vez mais dos seus domínios da posse imemorial de suas terras, cujas riquezas armaram contra ele o egoísmo e a cobiça dos civilizados. (In: Anais da Câmara dos deputados, sessão de 02/10/1910; anexo 3).

De fato, no ano de 1914, com o objetivo de atrair os Xokleng registrava-se o início do contato entre o SPI e um grupo deste povo.

Como patenteado acima, era publicamente de conhecimento da sociedade regional a localização dos Xokleng, como as margens de certos rios, suas desembocaduras, bem como a região das serras, com os lugares onde procuravam se refugiar, sendo afirmado que se tratava de povos da “floresta”.

Já se sabia igualmente que os Xokleng costumavam fazer acampamentos sazonais, tendo como referimento “as árvores altas”, na busca de, pinhão, mel, palmito e igualmente de animais de caça. Nesta sazonalidade, no inverno o Planalto era o local para a coleta de pinhão e a realização da caça de determinados animais. Já no verão, a coleta de mel, de frutas e a caça de outros animais registravam a presença indígena nas Serras.

Como apontado, ao longo dos cinco volumes do processo da T.I. em questão apreendemos que este povo contava com técnicas sofisticadas para a coleta e o processamento do pinhão, que se constituía em uma rica fonte de proteína e que compunha de modo fundamental a sua dieta alimentar. Era consumido como farinha, cozido, assado ou moído com mel. Ali são descritas também diferentes técnicas para a sua conservação. Já no que tange à prática da agricultura, vê-se que os roçados também denotavam uma mobilidade; a “roça de toco” registrava o domínio do plantio e uma vida com deslocamentos pelo território em busca de terras férteis. O abandono destes roçados, com a formação de capoeira na área de mata, como marcas encontradas no ambiente era um indicador da presença de grupos xokleng na região. Embora próximos dos rios e do mar, a preferência nutricional é descrita como pela carne de caça. Em sendo assim, nos acampamentos no período invernal, a abundância encontrada de recursos venatórios possibilitava a realização de importantes reuniões comunitárias, com fartura de alimento e de bebida preparada segundo técnicas e conhecimentos acumulados.

Território histórico dos Xokleng e localização da Terra Indígena Ibirama-La Klãnô



Fonte: Mauricio Ruiz Camara – disponível em: <https://narrativadeviagem.wordpress.com/2017/02/19/formacao-territorial-do-vale-do-itajai-sc/>. Acesso em 22-08-2020.

No entanto, o relatório também informa que a presença de não indígenas nesse território de ocupação tradicional não impactou o grupo apenas por meio da violência do contato físico; as epidemias foram outro fator que os acometeu de modo extremamente violento nos inícios do século XX⁴. Os conflitos e o avanço por esses espaços territoriais paulatinamente também acabaram por produzir um número significativo de órfãos e, neste cenário, o Posto Indígena Duque de Caxias aparece nos registros como a possibilidade de significar uma trégua para o grupo. No entanto, de 400 pessoas indígenas que se tem referência de terem passado a circular pelo Posto, em algumas décadas as vemos se reduzindo para pouco mais de 100 pessoas – devido às epidemias, para as quais não apresentavam imunidade (ver volume IV, p. 222).

É importante ressaltar que, assim como foi sendo relatado desde o século XIX, mesmo após a instalação do Posto Indígena a realização dos acampamentos de modo sazonal se manteve como uma prática do grupo. Por outro lado, a coleta e preparo do pinhão não constituíam somente uma dieta alimentar para os Xokleng; era também, e de modo muito importante, meios para promover e tornar ingentes os encontros feitos entre parentes. Renunciar ao compartilhamento de alimentos em momentos festivos significaria a cessação das relações sociais, incluindo a reprodução, no tempo, das obrigações morais da reciprocidade entre as pessoas.

A lógica do SPI de atração dos Xokleng para um espaço limitado como era o do Posto Indígena (P.I.), que lhes prometia proteção frente o avanço da colonização, era concorrente com a lógica da organização social deste povo. Esta, sendo de família linguístico-cultural Jê, se caracteriza pela divisão e classificação em metades complementares, estabelecidas no território e que se relacionam para trocas cerimoniais, como casamentos etc. Na dinâmica da ação indigenista nos inícios do séc. XX, o jovem de apenas 22 anos, Eduardo Hoerhan, que chegava para assumir a chefia do Posto, talvez acreditasse na tarefa fundamental de assim protegê-los. O que provavelmente sequer soubesse era que impedi-los de continuar ocupando e utilizando o seu território, como o faziam secularmente, era uma forma de atentar contra todo um modo de vida.

⁴ “Henry (1964) realizou censos que indicam ter sido no período de 1914 a 19 o de maior depopulação, quando dois terços da população teriam falecido em virtude das pandemias”. Namem, 1994, p. 29.

O jovem tentou a atração, levando duas famílias Kaingang (de fala Jê, como os Xokleng) para a região do P.I., buscando com isto facilitar a comunicação. Em consequência disto, a presença de grupos Kaingang na região se tornou um fato até os dias atuais. Uma das tarefas do Posto, adotada pelo então jovem chefe Hoerhan, era o controle da mobilidade dos Xokleng, além do controle do acesso aos “Branços”; nas palavras do antropólogo e professor (falecido) da UFSC, Sílvio Coelho, ele teria adotado um “contato controlado”.

Porém, segundo a etnografia sobre a região o grupo restrito dos Xokleng que foi contactado não seria o único ali presente. Assim, novas tentativas se seguiram, para atingir outros grupos. Os documentos seguem indicando a presença dos Botocudos para além do P.I. Em 1917 Jose Deeke chega a afirmar a presença deles na região, precisamente no Morro do Itaiol (ver volume IV, p. 221).

No relatório de identificação da T.I é registrada uma destinação, em forma de “doação”, de uma área de 30 mil hectares aos Xokleng, feita pela empresa responsável pela colonização da região, com grupos de origem na Europa. Este gesto, de um lado está a revelar a presença incontestável dos indígenas na região, enquanto que, de outro, denota uma política com vistas a viabilizar o próprio processo de colonização/migração europeia, nas primeiras décadas do século XX. Assim, sob administração da “Sociedade Hanseática de colonização” a área destinada pelo decreto n. 15, de 03/04/1926 (ver vol. IV:222, ver volume 1 revisão T.I. Ibirama) foi na região do Taió – ou, como visto mais acima, no Morro do Itaiol. O Posto de atração, porém, foi instalado já nas proximidades do rio Plate, de modo que o controle da mobilidade dessa população não levou em consideração o espaço ocupado e de uso tradicional dos Xokleng.

Em artigo publicado em 1966 sobre o contato interétnico, o já referido antropólogo Sílvio Coelho dos Santos indicava que após o contato em 1914, durante 15 anos a produção agrícola realizada no P.I. foi realizada de modo coletivo e entregue ao controle do chefe do Posto – que, por sua vez, deveria dar a cada família o que esta necessitasse. No período seguinte esta “empresa” muda de lógica: o P.I. se apropria do excedente da produção familiar dos indígenas e conduz um “contato controlado” com a sociedade regional, que adquiria os produtos agrícolas.

Com esta mudança, nos anos 50 começou a se ter mais acesso aos recursos da área do P.I., com a construção de uma estrada. Nesta política, os indígenas passaram a ser instados a retirar palmito para o comércio, endividando-se muitas vezes nesta atividade e alguns vindo a trabalhar nas empresas palmitadeiras. Em pouco tempo o palmito foi se esgotando na região. Segundo o autor, a sociedade envolvente por um lado via nos indígenas uma reserva de mão de obra e, por outro, aguçavam o interesse na exploração dos recursos naturais presentes na área, anteriormente preservada.

A administração do Posto, chefiada ainda por Eduardo Hoerhan, durou até o ano de 1954, quando este foi acusado de envolvimento na morte do indígena *Pripa*. Vale notar que a estrutura do Posto diz muito sobre as ações e táticas de controle dos indígenas. Ali havia um espaço de punição como cadeia e celas individuais. Já no que tange ao espaço destinado aos indígenas, conforme consta do relatório de identificação da T.I, este contaria não mais com 30 mil hectares e sim com pouco mais de 14 mil.

No que toca mais precisamente à composição diversificada de grupos fenotípicos e linguísticos hoje encontrada na T.I. Ibirama-La Klãnõ, com a presença de indígenas Kaingang, como indicado antes, mas também Guarani, além do que vem sendo chamado casamentos interétnicos com não indígenas, vale notar que ainda em 1954 há registro de contato com um grupo que vivia afastado do P.I. e que acabou chacinado por fazendeiros. Na época, deste pequeno grupo, 4 homens e 2 mulheres buscavam sobreviver e contrair laços matrimoniais com a “camada mais baixa da sociedade regional” (SANTOS, 1966). Isto é fator que pode explicar sobre a presença de pessoas chamadas “cafuzas” vivendo entre os Xokleng. Namen (1994), que registrou as diversas categorias de identificação internamente ao grupo ocupante da T.I., também faz referência a grupos remanescentes da guerra do Contestado na região.

Testemunhada por não indígenas, ao longo do tempo a circulação dos Xokleng (vistos já como índios pacificados) foi mantida pelo território, em um uso e ocupação, tanto por meio da realização de atividades de caça, dos seus acampamentos sazonais e, de modo marcante, pela coleta do pinhão (ver, por exemplo, página 33, volume II do processo). Há, também, relatos de

acontecimentos relacionados a lugares importantes do território, incluindo referência a lugares com grande carga de significados (experienciais e culturais), como aqueles onde determinados xamãs foram enterrados, além do contar de histórias das fugas que tiveram que ser realizadas – algo muito importante na manutenção da experiência cognitiva e emocional de relação com o território, aí incorporando as novas gerações.

Outro aspecto que chama a atenção é o das plantas utilizadas em rituais diversos e para cura (mais de 40 espécies - ver volume 3, p. 236). **Este dado é de grande importância, ao revelar uma modalidade de uso específico do ambiente, a qual se concretiza por meio de uma mobilidade no território, com um alcance para além dos limites da primeira delimitação da área.**

De forma mais evidente, nos anos 1960 a exploração dos recursos como o palmito e a madeira se tornou mais intensiva no território xokleng. Apesar da prática da derrubada da mata para os cultivos (batata doce, milho, feijão, abobora), hoje se sabe que, pela técnica do uso intercalado com pousio de espaços, com o tempo a mata se recompõe. **Nesses termos, para os indígenas, seguindo seu uso tradicional dos recursos ambientais, a mata sempre estaria presente.**

Porém, a política do P.I. de produção não apenas para o consumo iria depois lhes revelar que outra forma de relação ambiental invadia seu território. Em alguns documentos a administração do Posto justificava a venda de madeira com o argumento de que seria para pagar despesas com saúde dos próprios indígenas. De todo modo, em dez anos o palmito foi praticamente exaurido da região. Sobre as madeiras, que aos poucos foram desaparecendo, há vários registros de conluio entre empresas madeireiras e funcionários da SPI e depois da FUNAI, da venda descontrolada de madeira. Parte destas informações estão no relatório de identificação, parte trazemos aqui como anexo (nº 4).

Se os anos 1960 se inicia a exploração da madeira por empresas da região, os anos 1970 marcam outro tipo de perda de recursos, com a construção de barragens na região. Isto fortalece

a lógica da retirada de madeiras, mas, principalmente, a área inundada atinge áreas de terras férteis então disponíveis aos indígenas para agricultura. Assim, estes sofrem vários episódios de inundação, com perda da terra e recursos nela existentes, dos cultivos, de animais domesticados e também das casas. Foram quase 900 hectares consumidos pela barragem⁵. **Para este período estão registrados protestos dos Xokleng, tanto com relação à retirada de madeira, quanto com a construção de barragens.**

É de se notar que nos anos 1970 a atenção para com o ambiente não tinha o mesmo peso que hoje. Porém não deixemos de notar que o desmatamento da região não foi praticado pelos indígenas, os quais, de resto, dependiam dos elementos presentes no ambiente para manter grande parte das atividades que caracterizavam e permitiam a sua vida –desde suas preferências alimentares a seus espaços de encontro e de trânsito, cerimônias, memórias, etc. Nesse aspecto, cabe notar que estudos atuais têm revelado que a ação de povos indígenas foi e continua sendo fundamental para criar paisagens, conservar e produzir biodiversidade faunística e agrícola, além de formar barreiras contra o desmatamento. Hoje se sabe, inclusive, que a floresta de araucárias do sul do Brasil é resultante da ação de povos indígenas (COPÉ, 2015). Assim, o que hoje é chamado de áreas de grande relevância para a biodiversidade é em grande medida resultado de ações humanas, conforme ressaltado pela antropóloga Manuela C. da Cunha (CARNEIRO DA CUNHA et al., no prelo).

No entanto, em 1975 o jornal Correio do Povo, de Santa Catarina, noticia o projeto de deputados para a transformação da Reserva indígena do Ibirama em Parque nacional (anexo 5). Com isso, em 1977 os indígenas realizaram um grande protesto contra a retirada da madeira de seus territórios (ver artigo de jornal 08/08/1977 – anexo 6). Naquele mesmo ano (em 08/05/1977), a FUNAI anunciara num jornal de Brasília o incentivo à atuação dos indígenas na venda de madeira; a manchete era: “Exploração de madeira vai beneficiar os índios, garante a FUNAI”.

⁵ Fato que, ademais, consta no relatório finalizado em 2014 pela Comissão Nacional da Verdade, com base no “Relatório Figueiredo” para o Ministério da Agricultura, datado de 1968. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>.

Hoje, quando a questão ambiental ganha cada vez mais o estatuto de um direito, a acusação com a pecha de depredadores do ambiente só é possível, como se torna aqui patente, sem que o olhar se volte para a história. É importante considerar o fato de que a proposta de conter a invasão do território em tela por meio de uma perspectiva mais ecológica já era defendida pelo falecido antropólogo, professor da UFSC, Silvio Coelho dos Santos. Preocupado com a invasão da área indígena e com a informação da presença de outros grupos em localidades não acessadas pela política do Posto Indígena, o antropólogo defendia como uma solução possível a criação de espaços de proteção ambiental.

Na segunda metade dos anos 1970 surge a proposta da Reserva Biológica Estadual Sassafrás, da então Fundação do Meio Ambiente (FATMA), criada pelo decreto 2221/1977 (ver volume 1 revisão, p. 149). Diferentemente da proposta do antropólogo Silvio Coelho, que defendia a criação de um espaço de proteção para a própria Terra indígena, cada vez mais reduzida em superfície, a proposta que se fez por um decreto cria um espaço de conservação que exclui, por definição, a presença humana, a não ser para atividades de pesquisa. Na revista *Ciência e Política* publicada em janeiro de 1975 (*Revista CP*, 27 (1), janeiro de 1974 – ver anexo 7), há registro de fala deste antropólogo, que referia a presença de grupos Xokleng na Serra do Tabuleiro, região indicada para se tornar a segunda estação ecológica no Brasil, no estado de Santa Catarina.

Ora, visto tudo o que foi até aqui apresentado, não deixa de causar estranhamento quando do decreto de criação da Estação Ecológica ser afirmado o desconhecimento da presença e da circulação de grupos Xokleng naquela região. Este mesmo tema é publicado no dia 16/11/1974 no *Jornal Correio do Povo* em Santa Catarina (anexo 8). Para os Xokleng, a Estação aos poucos aparece como mais uma forma de ocupação de seus espaços de uso tradicional. Na proposta formulada pelo professor Silvio Coelho estava presente a formação de um comitê para a preservação ambiental, com a participação dos indígenas, na lógica de proteção de um território. Porém, vê-se que a forma como ela foi construída culmina hoje num processo em que se alega que os indígenas são invasores e depredadores do meio ambiente. Tem-se, portanto, que a lógica de combate e extermínio da presença indígena nos séculos XIX e XX, vista como um

impedimento à colonização e ao desenvolvimento, ganha novos contornos no século XXI, com a acusação de inimigos na proteção ambiental.

Este, porém, não foi o primeiro golpe na seara ambiental a atingir os Xokleng. Nos anos 1950 fora proibida a caça dos animais que compunham sua dieta alimentar, com um trabalho sistemático para a introdução do peixe nesta dieta. Contudo, como visto acima, a caça não se resumia ao consumo da carne, mas estava igualmente relacionada a um complexo de atividades econômico-rituais, com os acampamentos sazonais e as cerimônias coletivas, que constituía o calendário social e econômico do grupo. Trata-se, portanto, de elementos vitais em jogo, em termos da reprodução física e cultural, segundo os parâmetros do próprio grupo.

Para concluir este item, é fundamental notar que a afirmação presente no processo, de que os indígenas transitam pela área da Reserva sem autorização, produz então a própria prova de que este trânsito expressa o uso do território, de modo tradicional, seja em busca de mel, pinhão ou madeira em pequena escala, como vêm sistemática e continuamente fazendo ao longo da história, como sujeitos plenos de sua própria história, que pretendem ver continuada, conforme ditam os preceitos constitucionais transparentes no Art. 231 da CF/1988.

4.0. *Considerações conclusivas específicas e de caráter geral*

Na presente manifestação foi colocado em evidência o fato de que **as Terras indígenas devem ser entendidas a partir da noção de território, não podendo ser equiparadas a um imóvel rural** (ver, principalmente, o item 2.3). É a partir de sua organização territorial e da própria morfologia social que, ao longo do tempo, os indígenas acessam e dão sentido aos espaços geográficos, sendo as parentelas, organizadas em comunidades locais (e não um povo, tomado de modo abstrato) aquelas que efetivamente dão vida às dinâmicas territoriais.

O caso específico aqui em tela, relativo aos Xokleng, revelou como, a partir fundamentalmente de meados do século XIX estes indígenas foram perdendo paulatinamente o controle sobre parte muito significativa de seus espaços territoriais para colonos, imigrantes

européus. Neste processo, a sua população, atacada fisicamente e por doenças, veio a ser drasticamente reduzida. Porém, revelou também que os membros da atual comunidade indígena, localizada na Terra Indígena Ibirama-La Klãnõ, a partir justamente desta terra continuaram a manter uma dinâmica territorial em parte do território de referência dos Xokleng. Ali seguiram administrando as relações com os locais, usados e ocupados por meio de atividades produtivas, como a coleta, principalmente do pinhão, produto muito importante na dieta tradicional deste povo, a caça, mas também se engajando em trabalhos na região. Como foi visto, a tradicional mobilidade sazonal dos Xokleng entre os vales e o planalto também teve continuidade.

É nestes termos que, partindo das necessidades contemporâneas desta específica comunidade local Xokleng, os indígenas reivindicam o reconhecimento da tradicionalidade de ocupação sobre terras contíguas à T. I. Ibirama-La Klãnõ, sendo estas de fato **parte de seu território e sobre as quais os membros dessa comunidade mantiveram permanentemente a posse por meio de suas atividades produtivas e simbólicas, na configuração territorial que a situação histórica lhes permitia.**

A partir do fulcro do processo jurídico em questão, que ao fim e ao cabo contesta a ocupação tradicional da terra ora em litígio e as decorrências deste fato, cabe aqui estabelecer algumas considerações de caráter geral.

1) Reafirmando o já aqui fundamentado (v. item 2.3), uma Terra Indígena não pode ser equiparada a um imóvel rural. Todo imóvel rural é organizado no interior dos diversos níveis territoriais do Estado-nação (municipal, estadual, distrital e federal) independentemente de quem detenha sua posse e/ou propriedade, podendo ser transacionado e alienado a partir das características da terra em si. **Por seu turno, uma Terra indígena deve ser considerada a partir dos modos de ocupação e de uso do território de referência da comunidade indígena que a reivindica.**

2) A expressão “*Terra tradicionalmente ocupada*”, como consta na CF/1988, deve ser lida a partir de um critério científico sobre o sentido do que é “tradicional”. Nestes termos, o

“tradicionalmente ocupada” da expressão não pode ser entendido como **“temporalmente ocupada”**; **“tradicionalmente”** está a indicar a modalidade segundo a qual se ocupa. Assim, seguindo a própria Constituição, esta se deve dar segundo **“os usos, costumes e tradições”** indígenas. Conforme aqui argumentado nos itens 1.0 e 2.0, tais tradições indígenas são precisamente tradições de conhecimento locais, as quais se constituem ao longo do tempo, por meio das experiências das pessoas nos ambientes em que vivem e de regimes de memória específicos, dando configuração a um território. Em si, o ato de habitar implica na composição do conjunto das condições e das atividades desenvolvidas neste território, do qual uma Terra Indígena, como unidade jurídico-administrativa reconhecida pelo Estado, pode ser parte ou a totalidade, dependendo do contexto histórico, político e de sua localização geográfica no país. De fato, trata-se de situações muito distintas as identificações e delimitações de terra indígena no contexto amazônico, por um lado e, por outro, no restante do país, que, em relação à Amazônia, apresenta um histórico de colonização e de ocupação não indígenas territorialmente muito mais densas.

3) Seguindo o que fora já apresentado na argumentação antropológica de memorial elaborado por especialistas em direitos étnicos da UnB (PESQUISADORES DA UNB, 2017 – anexo 9)⁶, **não pode ser estabelecida uma hierarquia e/ou uma visão concêntrica entre os quatro elementos constitutivos da definição de Terra Tradicionalmente Ocupada, previstos no § 1º do Art. 231 da Constituição Federal, representados figurativamente como “círculos” que compõem a modalidade de ocupação tradicional dos povos indígenas, conforme a CF/1988.** Com efeito, ao definir como terras tradicionalmente ocupadas as que apresentarem quatro características específicas (“as habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”), a Constituição estabelece as características territoriais indispensáveis para a identificação e a delimitação de uma terra indígena, não assentando, porém, qualquer hierarquia entre estes quatro “círculos”. Assim, seria equivocado pensar que os espaços destinados à construção de habitações sejam fixos e prioritários na organização territorial indígena. A

⁶ Relativo à ACO 362, 366 e 469; ADI 3239-DF.

natureza de suas atividades (como a agricultura extensiva, a caça, a pesca e a coleta), que podem ser também organizadas a partir de fatores sazonais, como vimos no item 2.1, nos apresenta uma dinâmica e não uma estática territorial. Por exemplo, um determinado local que outrora foi utilizado para caçar ou para a coleta de frutas, mel, materiais para construção/fabricação de objetos etc., pode vir a, na sequência, se constituir em um campo cultivado, com as suas adjacências sendo então utilizadas para a edificação de habitações. Posteriormente, ainda, este local pode se tornar um espaço destinado ao pousio, de modo que as residências sejam transferidas para outro local. Em se tendo, desse modo, um período de alguns anos para que o pousio seja completado, o ciclo do uso e de ocupação pode ser continuado, com a construção de novas residências no local anterior ou mesmo este local ser destinado a um novo uso.

Juntamente com estas características ecológicas, técnicas e econômicas da dinâmica territorial, há que se salientar também as características de organização social de cada povo indígena, apontando formas de distanciamento ou de proximidade que cada um deles adota para a formação de unidades residenciais, isto podendo redundar em formas nucleadas de assentamento ou em modalidades de distribuição da população em grupos domésticos territorialmente distantes entre si. Outro aspecto importante de ser apontado são as relações de ordem sagrada e simbólica estabelecidas para com certas localidades nos espaços geográficos, bem como com os diversos elementos dos ambientes onde são desenvolvidas as práticas de vida, inclusive aquelas técnicas e econômicas. Nestas relações podem igualmente ser envolvidos seres espirituais, ganhando vida assim complexas relações cosmológicas.

Em suma, todos estes fatores são fundamentais para definir relações com um território de referência, com cada lugar ao longo do tempo podendo – dependendo das modalidades de uso dos recursos e das relações sociais, religiosas e simbólicas desenvolvidas – se constituir em espaço de habitação, de atividades produtivas, de preservação ambiental e de reprodução física e cultural. **Portanto, os referidos “círculos” devem ser vistos como equivalentes, sobrepostos e interligados, posto que todos definem o modo de habitar o mundo por parte dos indígenas.** O território não pode, pois, ser reduzido a *habitat* – no sentido geralmente compreendido, como

sendo conformado apenas por elementos físicos e ecológicos; devem nele se incluir e interrelacionar também as complexas dimensões social e religiosa, que o caracterizam.

Outro fato muito importante, que deve ser levado em conta, é que os referidos quatro elementos constitutivos da definição inscrita no § 1º do art. 231 da CF, os ditos “círculos” não podem ser entendidos separadamente das condições históricas e geográficas de acesso e de uso dos espaços territoriais em que as reivindicações indígenas se manifestam. Isto é, há que se ver as implicações que a ocupação não indígena desses espaços geográficos traz para a dinâmica territorial da região. Por exemplo, o caso dos Xokleng, como foi demonstrado no item 3.0 desta manifestação, revela que a ocupação dos espaços geográficos por parte de não indígenas pode levar à definição de estratégias específicas de dinâmica territorial, voltadas a superar os obstáculos impostos pelo contexto local. Assim, nas circunstâncias em que vieram a se encontrar, os Xokleng utilizaram e utilizam a terra Ibirama-La Klãnõ como espaço a partir do qual dar continuidade à ocupação tradicional de espaços limítrofes – os quais, portanto, passaram a ser reivindicados como terras tradicionalmente ocupadas. **Desta forma, estando no perímetro do território de sua referência vivencial (território este onde os indígenas efetivamente residem), estas terras reivindicadas pela comunidade Xokleng nunca deixaram de ser ocupadas, com estes mantendo tradicionalmente a sua posse (embora com significativas restrições), por meio dos já referidos quatro “círculos”, sobrepostos e interligados por meio de suas práticas materiais e simbólicas.**

4) Como argumentado no item 2.0 desta manifestação, **as identificações e delimitações das terras indígenas ocorrem a partir da reivindicação de comunidades indígenas locais e para atender suas necessidades. Não são visões abstratas provenientes de determinados povos, nem tampouco territórios genéricos que são tomados em consideração nestes processos demarcatórios; trata-se, diversamente, de demandas concretas, de determinados e específicos grupos domésticos, parentelas e comunidades locais, cujas dinâmicas territoriais permitem compreender quais terras são tradicionalmente ocupadas.** Nestes termos, os indígenas não podem ser considerados como constituindo uma população genérica. De fato, vemos no país centenas de povos indígenas, cada um com suas especificidades de organização

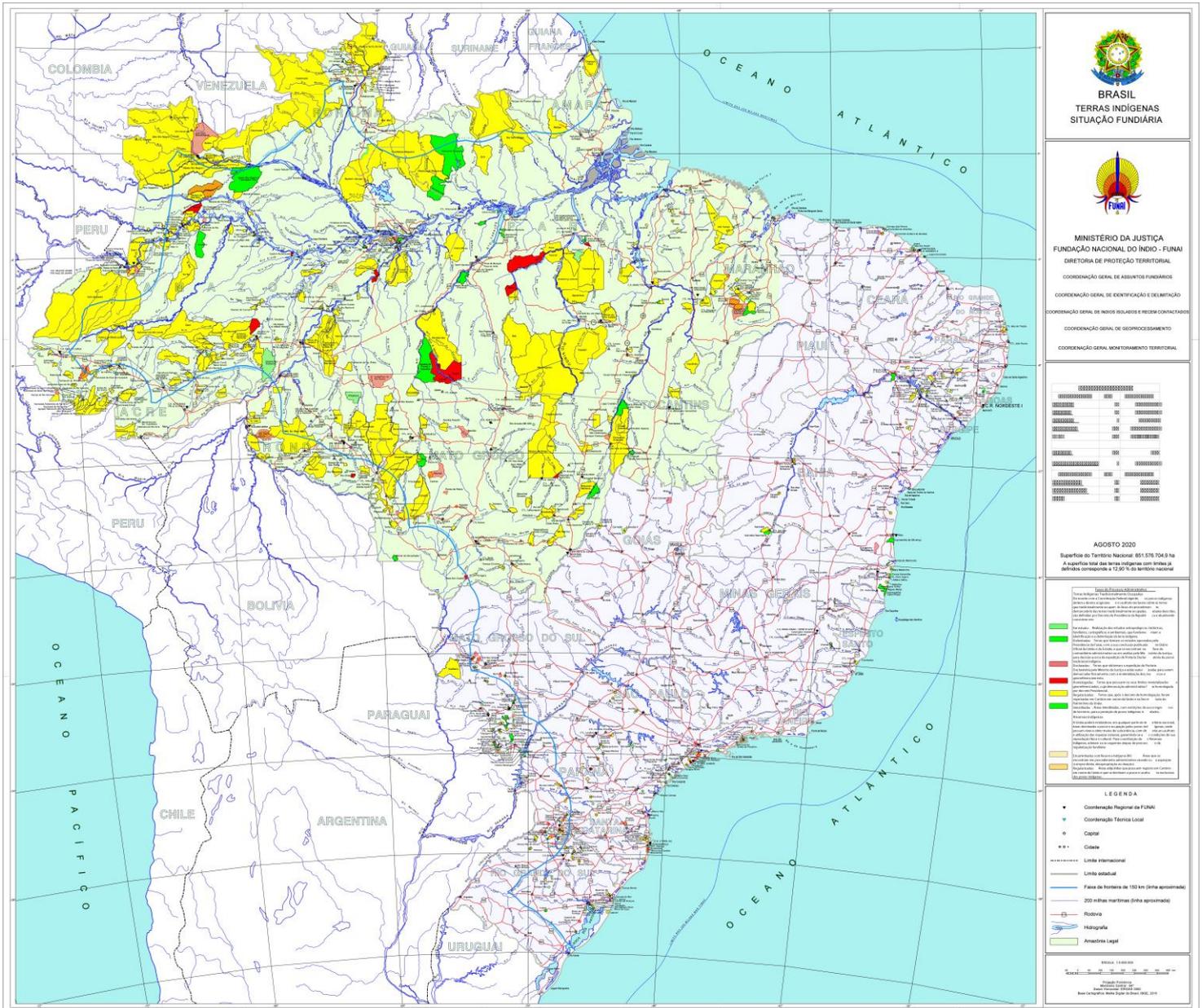
social e territorial delineadas por uma pluralidade de comunidades locais, cada qual também com suas particularidades. Isto implica que cada terra indígena a ser demarcada deve ser vista a partir das especificidades de cada comunidade indígena local, bem como das condições históricas e geográficas em que a reivindicação territorial ocorre – como foi repetidamente apontado ao longo desta manifestação. Olhar para estas condições específicas conduz à compreensão de que no Brasil existem situações de demarcação de terras indígenas bem diversas entre si, especialmente quando olhamos para o interior e para fora da região amazônica.



Efetivamente, fora da Amazônia Legal, onde atualmente se verificam os mais intensos e acirrados conflitos fundiários, especificamente em termos de superfície abrangida, a soma das terras indígenas em todas as fases de regularização constitui apenas 1,7% do total daquelas existentes no país – como é muito bem ilustrado abaixo pelo mapa da FUNAI e compreendido a partir dos dados recolhidos pelo Instituto Socioambiental – ISA⁷. Em sua maioria, estas terras são pequenas em tamanho, muitas delas apresentando elevados índices populacionais e, por tais condições, muitas vezes apresentam a impossibilidade de responder plenamente aos requisitos constitucionais para caracterizar uma efetiva ocupação tradicional das comunidades que nelas vivem.



⁷ https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_TIs_no_Brasil_hoje



(Handwritten signatures)

5) Com base no conjunto das argumentações e dados apresentados ao longo desta manifestação, cabe fazer algumas considerações sobre as implicações de uma eventual aplicação de um marco temporal, que fixaria a data da promulgação da CF/1988 como ponto de referência para se definir a legitimidade jurídica da demarcação de Terras Indígenas como terras tradicionalmente ocupadas e até mesmo de condicionantes adotadas exclusivamente para o caso referente à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, por ocasião do julgamento da Petição nº 3388. Trata-se de decorrência inerente à concessão de tutela provisória concedida pelo Eminent Relator deste Recurso Extraordinário, suspendendo os efeitos jurídicos do Parecer Vinculante 001/2017-AGU.

 A) **A organização territorial de uma comunidade indígena não pode ser considerada como algo estático.** Tentar, por exemplo, realizar uma fotografia da ocupação de terras em um determinado momento sem levar em consideração a dimensão dinâmica dos territórios, ou seja, como se exerce o uso de seus recursos, como se dá vida às trajetórias experienciais através de atividades produtivas, sociais, religiosas e simbólicas ao longo de períodos de tempo, bem como a partir destas se sedimentam e se transmitem conhecimentos, gerando-se regimes de memória específicos, implicaria na negação da própria noção de um modo tradicional de ocupação.

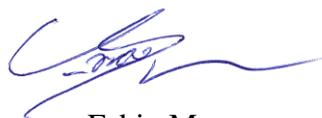
 B) A “terra tradicionalmente ocupada”, conforme a CF de 1988, ao ser identificada e delimitada a partir da organização territorial de uma determinada comunidade, da morfologia social do povo ao qual esta comunidade pertence, bem como a partir da visão de mundo que seus membros expressam, se caracteriza por uma modalidade de posse que, como foi argumentado no item 2.0 e salientado no ponto 1 destas Considerações finais, não pode ser equiparado à posse de um bem como uma propriedade privada. Nestes termos, **levando em consideração as especificidades dos modos tradicionais indígenas de definir a posse das terras, pode-se constatar que mesmo quando ocorre a remoção de indígenas de lugares que conformam seus territórios, por parte de pessoas particulares ou mesmo por políticas de Estado, isto não implica necessariamente numa interrupção da ocupação permanente destes espaços territoriais. O que pode ocorrer nessas circunstâncias é que a ocupação dos espaços geográficos por não**



indígenas leve a uma reconfiguração do território pelos indígenas, e não ao afastamento destes ou ao abandono, por estes, destes espaços. Este é justamente o caso dos Xokleng ilustrado aqui no item 3.0 e destacado no ponto 3 destas Considerações finais, o qual revela que em 5 de outubro de 1988, quando da promulgação da Constituição, os indígenas mantinham a posse da terra reivindicada, nos termos dos seus usos, costumes e tradições. Mas revela também que esta posse indígena é algo que se dá por meio de um processo dinâmico, de forma que um marco temporal se demonstraria, assim, inadequado para a sua compreensão e demonstração.

C) Como indicado no ponto 4 destas Considerações finais, existem no país diferentes situações de reconhecimento territorial indígena – devido a fatores históricos de colonização e à presença de contextos geográficos diversificados. Nestes termos, o estabelecimento de um marco temporal que não leve em consideração as características da posse indígena conforme aqui descrita teria consequências também diversificadas, com impactos marcantes principalmente fora da Amazônia Legal, onde, como vimos, existem apenas 1,7 % das superfícies até hoje delimitadas para povos indígenas no país como um todo. Assim, principalmente nestes contextos, **a redução do reconhecimento de direitos territoriais constitucionalmente consagrados, que decorreria da aplicação do referido marco temporal, poderia levar ao comprometimento da reprodução física e cultural das comunidades indígenas afetadas.**

Brasília, 20 de outubro de 2020.



Fabio Mura

Comissão de Assuntos Indígenas – CAI-ABA



Elaine Moreira

Comissão de Assuntos Indígenas – CAI-ABA



Alexandrá Barbosa da Silva

Comitê de Laudos Antropológicos - ABA).

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Terras tradicionalmente ocupadas. In: Antonio Carlos de S. Lima (org.), **Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: ABA, LACED, Contra Capa, 2012.

ARMAZÉM MEMÓRIA. Centro de referência virtual. Acesso: <http://armazemmemoria.com.br/>.

BARBOSA DA SILVA, Alexandra & MURA, Fabio. Territory and domestic ecology among the Kaiowa of Mato Grosso do Sul. **Vibrant** [online], Florianópolis, vol.15, n.2, 2018.

BARTH, Fredrik. Ecologic Relationships of Ethnic Groups in Swat, North Pakistan. **American Anthropologist**, 58, 1956.

_____. A análise da cultura nas sociedades complexas. In: Tomke Lask (org.), **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000 [1989].

_____. O guru e o iniciador: transações de conhecimento e moldagem da cultura no sudeste da Ásia e na Melanésia. In: Tomke Lask (org.), **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000a [1990].

BOHANNAN, Paul. Africa's land. In: G. Dalton (org.), **Tribal and peasant economies**. Readings in economic anthropology. New York: The Natural History Press, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Terra Indígena: história da doutrina e da legislação. In: Manuela C. da Cunha & Samuel Barbosa (orgs.), **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018.

_____, Manuela; MAGALHÃES, Sônia; ADAMS, Cristina (orgs.), **Povos Tradicionais e Biodiversidade**. A contribuição de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade do Brasil e as políticas que a afetam. SBPC, no prelo.

COPÉ, Silvia 2015 A gênese das paisagens culturais do planalto sul brasileiro. *Estudos avançados*, n. 29 (83).

DESCOLA, Philippe. **La nature domestique**. Symbolisme et praxis dans l'écologie des Achuar. Paris: Maison des Sciences de l'Homme/Fondation Singer-Polignac, 1986.

DUPRAT, Deborah. Territórios tradicionais e o direito produzido pelos Estados Nacionais. In: Antonio Carlos de S. Lima (org.), **Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: ABA, LACED, Contra Capa, 2012.

_____. O marco temporal de 5 de outubro de 1988 – TI Limão Verde. In: Manuela C. da Cunha & Samuel Barbosa (orgs.), **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018.

EVANS-PRITCHARD, Edward. **Os Nuer: uma descrição do modo de subsistência e das instituições políticas de um povo nilota**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1978.

INGOLD, Tim. **The Perception of the Environment: Essays on livelihood, dwelling and skill**. London and New York: Routledge, 2000.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA. Situação jurídica das TIs no Brasil hoje. In: ISA, **Povos Indígenas no Brasil**. S/d. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_TIs_no_Brasil_hoje - Acesso em 02 de setembro de 2020.

_____. & KURTTILA, Terhi. Perceiving the environment in Finnish Lapland. **Body and Society**, v.6 n. 3-4, 2000.

MAUSS, Marcel. Essai sur les variations saisonnières des sociétés Eskimos. Étude de morphologie sociale. In: M. Mauss, **Sociologie et anthropologie**, 5ª ed., Paris: Quadrige/PUF, 1993 [1904-1905].

NAMEN, Alexandre M. **Botocudo: uma história de contacto**. Florianópolis: Editora da UFSC/ Editora da FURB, 1994.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. **O nosso governo: os Ticuna e o regime tutelar**. São Paulo/Brasília: Marco Zero:/ MCT-CNPq, 1988.

_____. Redimensionando a questão indígena no Brasil: uma etnografia das Terras Indígenas. In: _____ (org.), **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998.

_____. Uma etnologia dos ‘índios misturados’? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: _____ (org.), **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena**. Rio de Janeiro, Contra Capa Livraria/LACED, 1999.

_____. Terras indígenas. In: Antonio Carlos de S. Lima (org.), **Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: ABA, LACED, Contra Capa, 2012.

_____. **Os índios são parte fundamental da nação, sem a qual o Brasil não pode ser explicado**. Entrevista concedida a Elcio Ramalho, Rádio França Internacional (RFI), Paris, 2019.

Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/brasil/20191130-rfi-convida-jo%C3%A3o-pacheco-de-oliveira> (acesso em 19/07/2020).

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: Manuela C. da Cunha (org.), **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras / FAPESP, 1992.

PESQUISADORES DA UnB. **Memorial dos/as pesquisadores/as da UnB. Territórios indígenas e remanescentes de quilombos**. ACO 362, 366 e 469, ADI 3239-DF. Brasília: UnB, Mimeo, 2017.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (PGR). Manifestação relativa ao Recurso Extraordinário 1.017.365/SC. Brasília, Mimeo, 2019.

SAHLINS, Marshall. **Stone Age Economics**. Aldine-Atherton Inc.: Chicago/New York, 1972.

SANTOS, Silvio C. dos. Sobre mudança Cultural dos índios Xokleng no Vale de Itajaí. **Ciência Política**, vol. 18 (3), 1966.

SIGAUT, François. Critique de la notion de domestication. **L'Homme**, tome 28, n°108, 1988.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de – 1995. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação de Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes.

WEBER, Max. **História agrária romana**. S. Paulo: Martins Fontes, 1994.

WILK, Richard R. Households in Process: agricultural change and domestic transformation among the Kekchi Maya of Belize. In: R. McC. Netting; R. R. Wilk; E. J. Arnold (eds.), **Households**. Comparative and historical studies of the domestic group. Berkeley: University of California Press, 1984.

_____. **Household ecology: Economic change and domestic life among the Kekchi Maya in Belize**. Northern Illinois University Press, 1997.

WOLF, Eric. **Europe and the People without History**. Berkeley: University of California Press, 1982.